ACÓRDÃO - AC00 - 927/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3531/2020
PROTOCOLO	: 2030789
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
ADVOGADOS	: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES OAB/MS Nº 14.643-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA OAB/MS Nº 22.440; GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – NÃO ENVIO DE CONCILIAÇÃO DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS RELACIONADAS NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE A DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As contas de gestão são declaras irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista o não envio de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias e a divergência de registro entre a Dotação Autorizada da Despesa e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ensejando aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Naviraí**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Gerente Municipal de Saúde à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: a) o não envio de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias; c) divergência de registro no tange à Dotação Autorizada da Despesa em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos

Adicionais; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Welligton de Mattos Santussi**, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Wellington de Mattos Santussi*, Gerente Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 2835/2022 (f. 607/619) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 615):

- 2.1.2 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
- 2.1.3 - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;
- 2.1.4 - Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa;
- 2.15.2 - Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados;
- 2.1.5.7 - Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis;
- 2.1.7 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
- 2.1.8 - Cargo Controlador Interno provido em comissão.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10494/2022 (f. 621/644), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 638/640):

> a- Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, evento que sujeita o responsável às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, conforme exposto no subitem 2.1.1 deste Parecer;

b- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer;

c- Controlador interno nomeado por cargo em comissão, sem vínculo efetivo, conforme subitem 2.3.1.1;

d- Não comprovação da Despesa Autorizada, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.3 deste Parecer;

e- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer;

f- Não comprovação do saldo do exercício seguinte em razão do não encaminhamento das conciliações bancárias, conforme subitens 2.3.1 e 2.3.5 deste Parecer;

g- Descumprimento do quesito de transparência no acompanhamento da gestão da Saúde por parte do Conselho Municipal em desacordo ao art. 31, I, II e III da Lei nº 141/2012, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, inc. V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor para fazer constar nas notas explicativas detalhamento de valores e ao prefeito para realizar concurso público para o cargo de controlador interno.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11723/2022 (f. 645/647) e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Welligton de Mattos Santussi*, Gerente Municipal de Saúde à época, como também do Senhor *Josemar Tomazelli,* Gerente de saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 29580/2022 (f. 648). Em consequência, foram emitidas as

intimações, conforme expediente acostado às f. 649/650.

1.5– Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, que teve a seguinte conclusão, quanto aos achados (720/724):

- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM (impropriedade);
- Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis;
- Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despe- as (insubsistente);
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde (irregularidade);
- Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Inter no (insubsistente);
- Ausência de diversas contas bancárias na Relação de Contas Bancárias (irregular);
- Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados (irregular).

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 9543/2023 (f. 726/732), acompanhou as recomendações formuladas pela Auditoria e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Gerente Municipal de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, recomenda-se que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Naviraí.

2.4 - Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Auditoria (fl. 638), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Naviraí, https://transparencia.navirai.ms.gov.br/contas-saude/, "o gestor público deixou de divulgar em meios eletrônicos as prestações de contas periódicas da área da saúde, o Relatório de Gestão do SUS, avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS".

Assim, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.5 - Ausência de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias e Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados – de acordo com a relação de contas bancárias (peça n. 27), foi constatado pela Auditoria (fl. 626) a ausência de 49 conciliações bancárias com saldos registrados em 31/12/2019, o que inclusive inviabiliza a conferência do saldo em espécie para o exercício seguinte. Desse modo, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, o gestor incidiu na infração tipificada no art. 42, II, da LC n. 160/2012.

2.6 – Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa - a equipe técnica apontou (fl. 609) que os valores das dotações iniciais e finais demonstrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13), divergiam do valor apurado e dos demais demonstrativos relacionados, assim pontuou: "no decorrer do exercício, ocorreram alterações na dotação orçamentária inicial em razão da abertura de créditos adicionais. O valor total da despesa autorizada de R$ 57.002.379,48 apurado (Apêndice B) por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) e da LOA, diverge do evidenciado no anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16), valor de R$ 58.190.379,48." Como visto, portanto, resta configurada a divergência de registro, infração prevista no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Gerente Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: *a) o não envio de conciliação de diversas contas bancárias relacionadas na Relação de Contas Bancárias; c) divergência de registro no tange à Dotação Autorizada da Despesa em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Welligton de Mattos Santussi*, Gerente Municipal de Saúde à época, CPF n. 221.XXX.XXX-64, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM